



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 6.577, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS ALUGADOS, ARRENDADOS OU CEDIDOS EM COMODATO.

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis onde estejam regularmente instalados templos de qualquer culto, cedidos em locação, comodato ou arrendamento para funcionamento de seus serviços, desde que o ônus do pagamento do IPTU esteja a cargo da entidade.

§1º A isenção abrange não apenas os imóveis utilizados para celebração pública dos cultos, mas também para outros serviços afetos à atividade fim da entidade beneficiária.

§2º A isenção a que se refere o *caput* deste artigo não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

§3º A isenção será proporcional à área ocupada pela entidade para os fins do *caput* deste artigo, quando a locação, comodato ou arrendamento não corresponder à integralidade da área da matrícula do imóvel.

Art. 2º A isenção deverá ser requerida através de processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da entidade interessada (estatuto e ata de posse da diretoria), devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos;

II - instrumento particular de locação, comodato ou arrendamento do imóvel, firmado entre o proprietário e o representante da entidade, com firma reconhecida em cartório, no qual deverá constar a responsabilidade da entidade pelo pagamento do IPTU, sem necessidade de averbação junto à matrícula do imóvel;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

III - cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel;

IV - cópia dos documentos pessoais do representante da entidade;

V - declaração firmada pelo responsável pela entidade de que o imóvel serve aos fins delineados no art. 1º, desta Lei.

Art. 3º No caso de o imóvel locado, arrendado ou cedido em comodato estar em débito tributário com o Município, ainda assim será concedida isenção à entidade durante o período em que estiver usando o imóvel para os fins do art. 1º, desta Lei, remanescendo a responsabilidade do proprietário pelos débitos anteriores em aberto.

Art. 4º A extinção do contrato de locação, do instrumento de arrendamento ou comodato faz cessar imediatamente o benefício desta Lei, ficando a entidade obrigada a comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do mesmo benefício pelo prazo de 03 (três) anos.

§1º Qualquer alteração no instrumento contratual que possa influenciar no benefício deverá ser imediatamente comunicada pelo proprietário do imóvel, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes, sem prejuízo de iniciativa da própria entidade beneficiada.

§2º A continuidade da isenção após 02 (dois) anos de gozo do benefício fica condicionada à comprovação de que o imóvel permanece sendo utilizado pela entidade para os fins previstos no art. 1º, desta Lei.

§3º Para efeito do disposto no §2º, deste artigo, o representante da entidade deverá formalizar, a cada 02 (dois) anos, novo requerimento nos termos do art. 2º, desta Lei, sob pena de cessar o benefício.

Art. 5º Fica vedado o benefício ao imóvel que for de propriedade do representante da entidade ou de seu cônjuge.

Art. 6º Será cancelado o benefício, por ato da autoridade competente, de ofício ou mediante provocação, quando se verificar:

I - a apresentação de documentos falsos e informações inverídicas para a obtenção do benefício;

II - a alteração da atividade realizada no imóvel, ainda que parcial;

III - a sublocação do imóvel pela entidade beneficiária;

IV - o transcurso do prazo do art. 4º, §2º, desta Lei, sem que tenha sido formalizado novo requerimento pela entidade.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

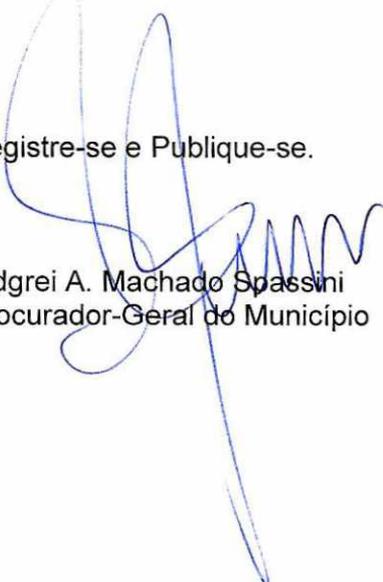
Parágrafo único. Cancelado o benefício, será feita a cobrança do valor do IPTU do período devido.

Art. 7º Em caso de mudança de endereço, a entidade deverá comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e solicitar, se for o caso, nova isenção através de novo requerimento, nos termos do art. 2º, desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

Registre-se e Publique-se.


Sidgrei A. Machado Spassini
Procurador-Geral do Município


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

Gustavo Baldasso Schramm
Subprocurador-Geral do Município

Registrado (a) as fls. 83
e publicado (a)
Em 23/12/19

